

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 257/2023

AUTORIA: Ver. Márcio Tavares

EMENTA: Dispõe sobre a implantação da Sala do Empreendedor no município de Manaus.

PARECER JURÍDICO

Ementa: Dispõe sobre a implantação da Sala do Empreendedor no município de Manaus. Inconstitucionalidade e Ilegalidade verificada. Art. 2º da CF/88 e Art. 59, IV da LOMAN.

O referido Projeto de Lei dispõe sobre a implantação da Sala do Empreendedor no município de Manaus.

Prevê que a Sala do Empreendedor terá como objetivos: conceder informações necessárias à formalização e legalização de empreendedores informais e microempreendedores individuais, bem como auxiliá-los neste processo; disponibilizar aos interessados as informações necessárias para a emissão da inscrição municipal e do alvará de funcionamento, mantendo as informações atualizadas; informar ao interessado, na hipótese de indeferimento da inscrição municipal, sobre os motivos e orientá-lo para a adequação à exigência legal; orientar acerca dos procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes; oferecer serviços aos microempreendedores individuais; disseminar a cultura do empreendedorismo e associativismo; emitir certidões de regularidade fiscal e tributária; oferecer palestras e cursos para capacitar os empreendedores de pequenos negócios; disponibilizar acesso ao microcrédito; orientar o empreendedor sobre benefícios, facilidades e respectiva legislação para abertura, desenvolvimento e encerramento de empresas e empreendimentos; oferecer atendimento preferencial ao microempreendedor individual (MEI) e às microempresas; orientar sobre a expedição



PROCURADORIA LEGISLATIVA

de licença provisória; orientar sobre a expedição do Alvará de Localização; orientar sobre o acesso à nota fiscal de serviço, dentre outros.

Para a consecução dos objetivos desta Lei, a Administração Municipal firmará parceria com outras instituições para oferecer orientação acerca da abertura, do funcionamento e do encerramento de empresas, incluindo apoio para elaboração de plano de negócios, pesquisa de mercado, orientação acerca de crédito, associativismo e programas de apoio oferecidos no Município.

A Sala do Empreendedor será instalada em local a ser determinado pela Administração Municipal, assim como a quem estará subordinada formalmente.

Por meio de convênio de cooperação técnica, poderá apoiar a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito, operacionalizadas por instituições dedicadas ao microcrédito com atuação no Município.

Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar a pretensa Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Por fim, dispõe que a Lei entra em vigor na data de sua publicação.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

A iniciativa do vereador, representante do Poder Legislativo, não encontra respaldo jurídico no art. 2º da CF/88, eis que são impostas obrigações ao Poder Executivo Municipal, conforme os artigos citados do presente projeto.

Assim, conforme o relatado acima, a proposta afronta ao Princípio da Harmonia entre os Poderes previsto no art. 2º da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Ademais, o Art. 59, IV, da LOMAN, prevê:



PROCURADORIA LEGISLATIVA

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, extinção e **organização** dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município. (Redação dada pela Emenda à Loman n. 101, de 21.12.2020)

Também, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. **Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal.** Precedentes. 1. **Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo.** Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de



PROCURADORIA LEGISLATIVA

iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido.
(STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS
TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data
de Publicação: 20/06/2022)

**Desse modo, após a detida análise, sugiro ao Exmo. Sr. Presidente da
2ª CCJ que seja desfavorável ao presente Projeto de Lei nº. 257/2023, por contrariar o
ordenamento jurídico vigente.**

Manaus, 28 de junho de 2023.

Priscilla Botelho Souza de Miranda
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.045524
Data 28/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.045524

Origem

Unidade PROCURADORIA LEGISLATIVA
Enviado por PRISCILLA BOTELHO DE SOUZA DE
MIRANDA
Data 28/06/2023

Destino

Unidade PROCURADORIA GERAL
Aos cuidados de JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA DESPACHO DO
PROCURADOR-GERAL.





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



PROCURADORIA GERAL

PROJETO DE LEI Nº 257/2023

AUTORIA: Ver. Márcio Tavares

EMENTA: Dispõe sobre a implantação da Sala do Empreendedor no município de Manaus.

INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRISCILLA BOTELHO SOUZA DE MIRANDA**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 28 de junho de 2023.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO

Procurador Geral da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.045524
Data 28/06/2023



TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2023.10000.10032.9.045524

Origem

Unidade PROCURADORIA GERAL
Enviado por LUIZA DE ARAUJO ANTUNES
Data 29/06/2023

Destino

Unidade 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,
JUSTIÇA E REDAÇÃO
Aos cuidados de KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA
RIBEIRO

Despacho

Motivo ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS
Despacho PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

